



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**RAFAELA VIANA DOS SANTOS OLIVEIRA**

**CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NA PARAÍBA: UMA ANÁLISE SOBRE A  
ATUAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E  
CIDADANIA (CEJUSCS) COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA**

**CAMPINA GRANDE  
2022**

**RAFAELA VIANA DOS SANTOS OLIVEIRA**

**CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NA PARAÍBA: UMA ANÁLISE SOBRE A  
ATUAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E  
CIDADANIA (CEJUSCS) COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

**Área de concentração:** Direito Processual Civil;

**Orientador:** Prof. Dr. Sergio Cabral dos Reis

**CAMPINA GRANDE  
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O49c Oliveira, Rafaela Viana dos Santos.  
Conciliação e mediação na Paraíba: uma análise sobre a atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) como instrumento de acesso à justiça. [manuscrito] / Rafaela Viana dos Santos Oliveira. - 2022.

22 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Prof. Dr. Sergio Cabral dos Reis ,  
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Conciliação. 2. Mediação. 3. Acesso à justiça. 4.  
Solução de conflitos. I. Título

21. ed. CDD 347.05

RAFAELA VIANA DOS SÁNTOS OLIVEIRA

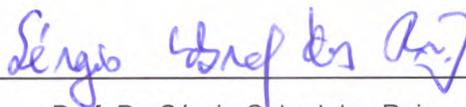
**CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NA PARAÍBA: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSCS) COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Ciências jurídicas.

**Área de concentração:** Direito Processual Civil;

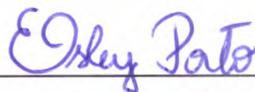
Aprovada em: 28/01/2022

**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esley Porto

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Hertz Pires Pina Júnior

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, Patrícia e João, meu irmão, Batista e às minhas avós, Marluce e Otávia – *in memoriam* – que tanto me fortaleceram e incentivaram, dedico o resultado de todo esforço realizado ao longo deste percurso.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CEJUSCS	Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania
CRFB	Constituição da república Federativa do Brasil
NCPC	Novo Código de Processo Civil

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	8
2	BREVE ANÁLISE DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO E MEDIÇÃO NO BRASIL .....	9
3	CONCILIAÇÃO E MEDIÇÃO: ELEMENTOS ESSENCIAIS E CARACTERÍSTICAS.....	11
4	A ATUAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSCS) COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	14
4.1	A atividade dos CEJUSCS na Paraíba durante a pandemia da COVID-19.....	17
3	METODOLOGIA .....	19
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	20
	REFERÊNCIAS .....	21

# CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NA PARAÍBA: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSCS) COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

## CONCILIATION AND MEDIATION IN PARAÍBA: AN ANALYSIS OF THE PERFORMANCE OF THE JUDICIAL CENTERS FOR CONFLICT RESOLUTION AND CITIZENSHIP (CEJUSCS) AS A INSTRUMENT FOR ACCESS TO JUSTICE

Rafaela Viana dos Santos Oliveira<sup>1</sup>

Sergio Cabral dos Reis<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo versa sobre a importância da atuação dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos - enfatizando a Conciliação e Mediação – na Paraíba, através da atividade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS), discorrendo acerca da sua relevância social na garantia do Direito ao acesso à Justiça dos cidadãos paraibanos. Neste sentido, serão abordados aspectos históricos da institucionalização da conciliação e mediação no Brasil, elementos conceituais, normativos, suas características essenciais bem como os desafios enfrentados no ofício de conciliador e mediador. Por último, destaca-se o desenvolvimento dos CEJUSCS como instrumento de acesso à Justiça para os paraibanos e as políticas públicas necessárias para a efetivação da conciliação e mediação no Estado da Paraíba.

**Palavras-chave:** Conciliação; Mediação; Acesso à Justiça; Solução de conflitos.

### ABSTRACT

This article deals with the importance of the performance of Alternative Means of Conflict Resolution - emphasizing Conciliation and Mediation - in Paraíba, through the activity of the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSCS), discussing their social relevance in guaranteeing of the Right to Access to Justice for Paraíba citizens. In this sense, historical aspects of the institutionalization of conciliation and mediation in Brazil, conceptual and normative elements, their essential characteristics as well as the challenges faced in the office of conciliator and mediator will be addressed. Finally, we highlight the development of CEJUSCS as an instrument of access to justice for Paraíba people and the public policies necessary for the effectiveness of conciliation and mediation in the State of Paraíba.

**Keywords:** Conciliation; Mediation; Access to justice; Conflict resolution.

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus I, E-mail: rafaelavianaso1999@gmail.com

<sup>2</sup> Professor orientador, Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de João Pessoa.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta enquanto temática “Conciliação e Mediação na Paraíba.”, no qual pretende-se realizar uma análise sobre a atuação da Conciliação e Mediação – através dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) - como instrumento garantidor de direito ao acesso à Justiça na Paraíba.

Apresentando enquanto objetivo geral a realização de uma análise acerca do papel da Conciliação e Mediação na promoção do direito ao acesso à justiça no Estado da Paraíba.

Neste sentido, por meio deste trabalho busca-se compreender tanto a importância dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos – conciliação e mediação, quanto enfatizar a atuação dos CEJUSCs na resolução de demandas, judiciais e extrajudiciais, garantindo o acesso dos paraibanos à Justiça, além de relatar as dificuldades enfrentadas pelos conciliadores e mediadores, e, por fim, identificar as condições (Políticas Públicas) necessárias para efetivação da Conciliação e Mediação no estado da Paraíba.

De modo que para a referida problemática, supõe-se que a criação de Políticas Públicas de incentivo à instalação e modernização dos Centros de Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) nas Comarcas Judiciárias permitiram à população paraibana uma maior assistência judiciária alternativa, propiciando a democratização da justiça e, conseqüentemente, a diminuição no contingente de processos, descongestionando o Poder Judiciário.

A situação em análise é relevante do ponto de vista social e jurídico, pois uma nova Era está se iniciando no Poder Judiciário Paraibano, onde há uma forte tendência para a utilização da Conciliação e Mediação na resolução de conflitos.

Isso só é possível devido à crescente atividade dos CEJUSCS como via de acesso à justiça, fornecendo assistência judiciária gratuita e célere, seja extrajudicial ou processual. Por este motivo, as partes em conflito estão mais propensas a buscar um acordo no qual ambos fiquem satisfeitos, sem perdas de tempo e dinheiro.

De fato, estamos presenciando um marco de inúmeros avanços no universo jurídico. Os anos de 2020, 2021 e 2022 foram totalmente atípicos em virtude da Pandemia da COVID-19. Pensou-se que o mundo iria estagnar, que iríamos ter um enorme retrocesso e isso aplica-se também ao Poder Judiciário paraibano.

É cediço que mesmo diante de tantas adversidades evidenciadas durante o período Pandêmico foi possível observar grandes avanços tecnológicos e uma crescente virtualização das relações, e conseqüentemente, dos conflitos.

Assim, a partir dos quesitos a serem elencados na produção do presente trabalho, busca-se atualizar a sociedade paraibana sobre o mundo da conciliação/mediação colhendo os frutos da pesquisa bibliográfica e as experiências reunidas através da minha atuação como Conciliadora/Mediadora no Tribunal de Justiça da Paraíba.

Neste seguimento, a hipótese ressaltada nesse estudo considera que a criação de Políticas Públicas de incentivo à instalação e modernização dos CEJUSCS nas Comarcas Judiciárias Paraibanas permitem à população uma maior assistência judiciária alternativa, propiciando a democratização da justiça e, conseqüentemente, menos processos, descongestionando o Poder Judiciário Paraibano.

No que concerne a problemática desta pesquisa, se detém a responder às respectivas perguntas: Como a atuação dos CEJUSCS - Conciliação e Mediação - tem sido instrumento garantidor do direito ao acesso à Justiça na Paraíba? As técnicas autocompositivas são meios efetivos no descongestionamento de demandas no Poder

Judiciário Paraibano? Quais as Dificuldades enfrentadas pelos conciliadores e mediadores? Que políticas públicas são necessárias para uma maior efetividade dos métodos autocompositivos?

Destarte, este trabalho objetiva apurar os aspectos relacionados à atuação dos meios autocompositivos (ênfase na conciliação e mediação) na Paraíba e verificar se, de fato, são ferramentas eficazes na promoção do acesso à Justiça e na efetividade de direitos.

Ao longo deste projeto será apresentada as questões em foco desta pesquisa, bem como os objetivos que se encontram no próximo item.

Para tal, a proposta metodológica a ser utilizada é o método dedutivo através de pesquisas bibliográficas, doutrinárias e informações fornecidas pelo próprio Tribunal de Justiça da Paraíba, que possibilita a identificação de diversas opiniões sob a atual conjuntura das atividades desenvolvidas no Estado ainda para obter uma conclusão fundamentada nos dados coletados. Além disso, será feita uma breve análise da legislação até o momento atual da pergunta em questão.

Dessa forma, este estudo será iniciado com um breve histórico acerca da institucionalização da conciliação e mediação no Brasil.

Em seguida, tratar-se-á dos aspectos conceituais, os elementos essenciais da conciliação e mediação, realizar a diferenciação das duas técnicas autocompositivas e as dificuldades enfrentadas no exercício das atividades de conciliador/mediador. Por fim, diante de todo o exposto, contempla-se a pesquisa e os argumentos reunidos para mostrar a crescente atividade dos Cejuscs no Estado da Paraíba, atuando na democratização do acesso à Justiça.

## **2. BREVE ANÁLISE DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO BRASIL**

Em prol da pacificação, responsabilidade e iminência para inspecionar a atuação administrativa e financeira do poder judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituiu-se à frente de uma política pública para desempenhar com maior efetividade, e pôr em prática os mecanismos consensuais para a solução de divergências, conhecida como: A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário

O CNJ tem um papel crucial na organização e promoção das ações de incentivo à autocomposição de litígios, que é responsável pela implementação do Movimento pela Conciliação desde agosto de 2006. O Conselho criou esse método, a fim de alterar o cenário predominante da cultura da litigiosidade e promover a busca de soluções para os conflitos mediante a construção de acordos.

O processo de institucionalização da conciliação e mediação no Brasil consiste nas transformações legislativas e seus avanços ocorridos com o intuito de formalizar as práticas autocompositivas, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, com um único objetivo: tornar os Meios Alternativos/Adequados de Solução de Conflitos um facilitador de acesso à Justiça no país.

No que concerne à atividade legislativa, primeiramente, houve o Projeto de Lei nº 4.827/1998 proposto pela deputada federal Zulaiê Cobra Ribeiro que visava, inicialmente, instituir a mediação judicial e extrajudicial para todas as temáticas passíveis de acordos.

Entretanto, não logrou êxito devido à ausência de critérios de regulamentação dos procedimentos e omissão das diretrizes básicas de formação, capacitação e fiscalização das atividades autocompositivas.

Em seguida, no ano de 2004 ocorreu a junção do referido Projeto de Lei com uma proposta elaborada em 1999 pela Escola Nacional da Magistratura e aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Surge assim, o Projeto de Lei nº 94/2002 com disposições mais específicas e detalhadas que visavam aplicar a conciliação e mediação pré-processual.

No ano de 2009, foi assinado pelos três poderes, o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo.

Entre os juristas continuam acontecendo calorosas discussões sobre os próximos avanços das técnicas autocompositivas, até que em 13 de março de 2015, foi sancionado pelo Presidente o Novo Código de Processo Civil também conhecido como Lei 13.105/2015.

O CPC/2015 regulamentou de uma vez por todas a prática da Mediação e da Conciliação no âmbito do Poder Judiciário e sofreu uma forte influência da Resolução nº 125/2010 do CNJ. Em seu corpo há disposições sobre os mediadores e conciliadores judiciais (artigos 165 a 175) e Audiência de Conciliação (art. 334).

Segundo Mello & Lupetti Baptista (2011) o Código de Processo Civil Brasileiro (CPC), no art. 125, inciso IV, prevê, como dever do magistrado, “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”.

Além desse dispositivo, os artigos 277, 331 e 447 do CPC também dispõem dos procedimentos obrigatórios de tentativa de conciliação no âmbito do processo civil, demarcando assim, a opção do legislador por mecanismos conciliatórios durante o curso do processo judicial.

A Mediação foi institucionalizada no âmbito do Poder Judiciário a partir da introdução da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) também conhecida como *marco legal da mediação*, em vigor desde 26 de dezembro de 2015.

Juntamente com a Lei nº 13.105 (Novo Código de Processo Civil), à luz do que prevê o art. 8º da Resolução nº 125/2010-CNJ, determinou diretrizes a serem seguidas para os Tribunais de Justiça criassem os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) em todas as Comarcas, com a finalidade de prestar auxílio às demandas processuais e cooperar no processo de desjudicialização<sup>3</sup> de conflitos.

Todos têm direito ao acesso à justiça e as técnicas autocompositivas surgem com o intuito de que este direito seja mais exequível a toda sociedade, aproximando as pessoas da garantia da efetividade dos seus direitos.

Levando em consideração que em determinados casos, classificados como de menos complexidade é possível chegar a uma solução que satisfaça as vontades das partes fora da esfera judiciária, resolvendo um impasse por meios alternativos das soluções de conflito.

Segundo Bacellar (2016, p. 17), “primitivamente, o Estado só defendia os direitos, mas não se comprometia a solucionar os conflitos que surgissem do relacionamento entre as pessoas”.

Portanto, é uma das vantagens para recorrer, uma vez que os processos têm demorado muito para transitarem em julgado e as partes findarem com a demanda.

---

<sup>3</sup> Esse fenômeno ainda não dicionarizado, é compreendido por estudiosos da esfera judicial, em que por uma simples definição caminha em conformidade com os meios alternativos de solução de conflitos, a partir de uma visão sociológica; A desjudicialização é um meio de contensão para o atual cenário do Poder Judiciário. Quanto mais acordos forem homologados, mais há beneficiários.

Apesar disso, existe uma conjectura histórica que demonstra a existência da conciliação desde as constituições antigas, a cultura do litígio no Brasil ainda prevalece. Embora haja uma lentidão no sistema Judicial e inúmeras questões burocráticas para resolver as pendências de pequenas causas, os cidadãos ainda preferem buscar o contencioso, a tentar resolver suas demandas, diretamente, por intermédio da autocomposição. Os próprios operadores do direito, em sua maioria, valorizam mais a atuação litigiosa do que a atuação consensual.

Para a Justiça Federal, as práticas de conciliação, de forma organizada, começaram a ser observadas a partir de 2002, em processos relativos ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

Posteriormente, com a instalação dos juizados especiais federais previstos na Lei de Nº 10.259/2001, as conciliações foram se expandindo para as ações previdenciárias.

Assim como ocorreu na Justiça Estadual, onde já existiam setores de conciliação antes da Resolução de Nº 125/2010 do CNJ, na Justiça Federal, os meios consensuais também já estavam presentes antes da Resolução, embora esta tenha sido um marco relevante em termos de institucionalização das práticas de conciliação e mediação em âmbito nacional.

Assim, partindo dos processos do SFH e passando pelas ações previdenciárias, a institucionalização dos mecanismos consensuais na Justiça Federal avançou para as mais variadas áreas.

### **3. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: ELEMENTOS ESSENCIAIS E CARACTERÍSTICAS**

Preliminarmente, faz-se necessário compreender alguns conceitos a serem utilizados ao longo do presente trabalho, sendo assim, vejamos significado de “Conciliação” conforme dispõe o site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

É um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações (MELLO, K. S. S.; LUPETTI BAPTISTA, B.G. 2011, P. 109)

Dessa forma, entende-se que a conciliação é um meio autocompositivo na qual as partes (envolvidas) são amparadas por um terceiro (conciliador), que é neutro ao conflito, se mantendo inerte na causa e utiliza-se de técnicas adequadas para chegar a um acordo, ou conciliação dos envolvidos. O art. 161 estabelecia a impossibilidade de iniciar-se qualquer processo sem que anteriormente houvesse aplicado o recurso da “reconciliação”.

Nesta perspectiva, Humberto T. Júnior (2012) ressalta que a modalidade de autocomposição, assim como quaisquer outras, só é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio nos conflitos que envolvem direitos patrimoniais de caráter privado, caracterizando, assim, a primeira exigência para realização da conciliação, qual seja, a disponibilidade objetiva.

Todavia, o apaziguamento entre as partes é necessário para obter a fase preliminar processual, assim como, uma meta à agilização do Judiciário brasileiro.

A mediação, por sua vez, pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns teóricos, como Ruiz e Gonçalves (2011), Watanabe (2011), Demarchi (2007) costumam delinear o termo por um sentido mais completo, interpretando-a como um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição.

É possível perceber que há uma estreita semelhança entre os institutos da conciliação e da mediação, dado que são meios consensuais baseados na autonomia da vontade das partes e na flexibilidade.

Mas, a mediação trata-se de um método de resolução de disputas, no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as partes em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades de ambas.

Vale salientar algumas características que dissociam esses elementos a fim de um acordo: i) a mediação visa a “solução do conflito” enquanto a conciliação busca apenas o acordo entre as partes; ii) a mediação intenciona à restauração da relação social subjacente ao caso, enquanto a conciliação procura o fim do litígio; iii) a mediação parte de uma abordagem de estímulo do entendimento, enquanto a conciliação permite o conciliador a propor uma sugestão de acordo.

De modo mais objetivo, na conciliação não existe um vínculo preexistente entre as partes, ou seja, não há vínculos/laços afetivos ou de parentesco entre os envolvidos (não há relacionamento anterior). O conciliador atua de forma mais ativa, sugerindo soluções possíveis para o problema.

Em contrapartida, na mediação existe um vínculo anterior entre os envolvidos (trata-se de relações que perderam a conexão devido a um impasse), nesse caso, o mediador age de modo a facilitar a comunicação entre as partes, ou melhor, reestabelecer a comunicação para que as partes, através do diálogo, cheguem a uma solução. O mediador reconecta as pessoas e não sugere uma resolução para o impasse.

Os princípios balizadores da conciliação e mediação são os seguintes: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, decisão informada, oralidade e informalidade. Eles estão presentes no art. 166 do Código de Processo Civil de 2015, dispondo:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais. (BRASIL, 2015)

É válido salientar que todos os princípios do Código de Processo Civil de 2015 foram observados na construção do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores presente na Resolução de Nº 125 de 2010, conforme descrito no texto exposto a seguir:

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. (BRASIL, 2010)

Neste mesmo sentido, Fernanda Tartuce expõe em sua doutrina que quando houver a existência de divergências legais, estas deverão ser resolvidas por meio dos princípios, conforme dispõe “as antinomias existentes entre as leis que tratam da mediação deverão ser resolvidas por meio de solução que mais coaduna com seus princípios”. (TARTUCE, 2016. P. 269)

Por esta razão, os princípios são de extrema importância pois além de formar o corpo dos direitos fundamentais atuam para assegurar aos cidadãos a tutela dos seus direitos.

Com efeito, há necessidade do enfoque nos princípios da Confidencialidade e Autonomia da Vontade.

O princípio da confidencialidade, inicialmente, norteia que todas as informações fornecidas pelas partes durante uma audiência de conciliação ou mediação, não poderão ser utilizadas em outros procedimentos, não servirão como meio de prova. Neste sentido, o artigo 166, §2º dispõe que o conteúdo exposto pelas partes durante o procedimento conciliatório é confidencial, não podendo haver socialização de informações, até mesmo em Juízo.

Nesse sentido, a doutrina dispõe que:

O princípio da confidencialidade não só favorece o desnudamento necessário às negociações e às conversas pautadas na boa-fé como permite que pessoas físicas e jurídicas sejam preservadas em razão do sigilo. Sabemos o quanto a publicidade de desentendimentos e acordos pode ser, por si só, desfavorável para a continuidade da relação social ou empresarial entre as partes. (BRANDÃO; BACAL; FIGUEIREDO, 2019. P. 46)

O princípio da autonomia da vontade é essencial para o procedimento de mediação ou conciliação. Este permite a ampla liberalidade das partes no tocante a continuidade ou finalização da audiência, o conteúdo inserido no termo de acordo, ou seja, as partes têm a liberdade de expor suas vontades e poder de escolha em todos os momentos do procedimento.

A doutrina, inclusive, faz referência a importância do poder de autodeterminação das partes:

A voluntariedade está intrinsecamente ligada ao princípio da autonomia da vontade que significa o poder de autodeterminação das partes durante todo o procedimento de mediação. (...) Na mediação, a voz é das partes, diferentemente do que ocorre no processo judicial, no qual os advogados e defensores as representam e falam por elas. (BRANDÃO; BACAL; FIGUEIREDO, 2019. P. 44)

Os princípios acima elencados têm a função de limitar, de certo modo, a atuação do conciliador/mediador, no sentido de garantir que todo o procedimento aconteça dentro do que dispõe a legislação e que seja, acima de tudo resguardar a

liberdade de decisão e todo ambiente favorável à negociação criado para se chegar a um denominador comum.

Por fim, ressaltamos a importância da função dos conciliadores e mediadores. Assim, os conciliadores e mediadores são responsáveis por gerir todo o procedimento (audiência de conciliação/mediação).

É por meio do trabalho desses voluntários que é possível estabelecer uma comunicação entre as partes para que consigam expor seus interesses de forma respeitosa. Após a compreensão das propensões em jogo, conseguem fazer com que os envolvidos cheguem a uma resolução do conflito, intermediando e facilitando o diálogo (mediação) ou buscando gerar opções de que tragam ganhos mútuos, propondo soluções às partes (conciliação).

Tanto o mediador/ conciliador atua como um verdadeiro intérprete de conflitos. São agentes imparciais que através de formas diferentes, aplicando as técnicas adequadas a cada espécie de conflito, dedicam-se à nobilíssima missão de administrar pessoas e situações controversas, objetivando, sempre, encontrar a melhor solução para aquele conflito, com vistas à pacificação social.

Diversos são os desafios relacionados ao exercício da função de mediador/conciliador. Para que estes possam atuar é necessário capacitação, vocação, sem falar nas constantes atualizações. Incontáveis fatores dificultam o exercício desses papéis, inclusive desestimulam a prática da mediação e conciliação no Brasil.

Os fatores que, atualmente, são grandes obstáculos para efetivação dos métodos autocompositivos no Brasil são: A carência de informações da população e dos profissionais do direito sobre a existência, funcionamento e vantagens dos Meios Alternativos de Solução de conflitos; a escassez de regulamentação existente (mesmo com a existência do CPC/2015 e do *Marco legal da Mediação*, Lei nº 13.140/2015) e , por último a permanência da Cultura do Litígio, ainda relutante sobre implantação da Cultura de Paz .

#### **4. A ATUAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSCS) COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA NA PARAÍBA**

Nas últimas décadas, o Poder Judiciário Brasileiro enfrentou, uma das maiores mudanças institucionais no que concerne a resolução – descongestionamento – dos processos e democratização do acesso à justiça, ocasionando um aumento significativo da resolução dos conflitos em todo o país. Em virtude, da intensificação da atuação das técnicas autocompositivas, que, atualmente, possuem um maior protagonismo nos Tribunais.

O direito ao acesso à justiça está previsto no seio dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, mais especificamente, no inciso XXXV do art. 5º, no qual temos "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988).

No que se refere ao Acesso à Justiça, conceitua Adolfo Braga Neto:

A conceituação clássica de acesso à justiça resume este ao acesso ao Poder Judiciário, chegando-se mesmo a confundir essas realidades e deixando-se, por regra, os meios alternativos de resolução de conflitos à margem do conceito de acesso à justiça. (NETO, 2007. P.86)

A função garantidora do acesso à justiça está presente e protegida, ainda, pelo princípio da razoabilidade na duração do processo, introduzido através da Emenda Constitucional nº 45/2004, que adicionou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, dispondo que "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (BRASIL, 1988).

Desse modo tem-se o acesso à justiça, como um direito de todos e, por isso, torna-se uma preocupação social, tendo em vista que a proposta designada para redução da procura pelo Poder Judiciário, infelizmente, ainda tem sido insuficiente, no que se refere ao acolhimento da sociedade, que tem optado pela indagação de seus respectivos direitos, aumentando assim a sobrecarga dos processos, tal como do litígio.

Esses números revelam o tamanho da crise do sistema judicial brasileiro, porquanto a apuração do índice de confiança não indica apenas uma rejeição pelo modelo, mas uma demanda reprimida, dado que fatalmente a descrença na instituição termina por diminuir ou reprimir suas demandas, ou seja, não deixa de ser procurada/utilizada.

O cenário atual do Poder Judiciário Brasileiro é marcado, portanto, pelo excesso de processos, congestionamento e ineficiência do Poder Judiciário. Notando-se assim, uma discrepância e impassividade no que diz respeito aos direitos da sociedade e as ações do setor jurídico.

O Conselho Nacional de Justiça em 2016, denominou essa desordem como "Justiça em números", revelando-se uma verdadeira crise da jurisdição.

Todavia, propõe-se a reflexão sobre a possibilidade da mitigação ou eliminação da morosidade judicial através da desjudicialização de procedimentos judiciais, adotada pela legislação brasileira de forma tímida, mas implantada com êxito em países estrangeiros de forma mais efetiva, com resultados satisfatórios para o jurisdicionado.

Sendo assim, é importante refletir sobre este cenário, para que possa ocorrer de forma satisfatória a democratização, registrando-se as iniciativas promovidas na legislação brasileira e as que são passíveis de implementação que sejam compatíveis com o paradigma do monopólio da jurisdição.

Conforme enfatiza Santos (2007, p. 166), no país há uma demanda reprimida por justiça, representada por legiões de indivíduos que não conhecem seus direitos ou os conhecem mas sentem-se impotentes para reivindicá-los, o que denomina de sociologia das ausências, asseverando que olhar para essa demanda é proceder-se a uma revolução democrática da justiça e complementa que: "o acesso irá mudar a justiça a que se tem acesso".

A colaboração do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como estandarte a ampliação e democratização do acesso à Justiça e avançar a Cultura da pacificação, é plausível e de suma importância.

A partir da criação da Resolução nº 125, de 2010, que procede da necessidade de um respiro no Poder Judiciário, por meio da qual se instituiu a *Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário*, passando-se a seguir a sua detida leitura.

Por intermédio da implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCS – aplicando as técnicas da mediação e conciliação, é possível pôr em prática as finalidades que são impostas pela legislação, na busca de transcender as práticas litigiosas, com o intuito de solucionar conflitos de forma mais justa e consciente, trazendo o máximo de satisfação e

efetividade de direitos às partes envolvidas.

A conciliação e mediação são, portanto, técnicas consensuais de solução de conflitos que o Poder Judiciário vem aplicando com legitimidade desde 2010, no âmbito nacional, e vem trabalhando para ampliar e aprimorar as técnicas autocompositivas e superando as limitações culturais e legislativas.

É importante lembrar que deve prevalecer o bom senso entre as partes litigantes para evitar que simples problemas/ações pequenas levem um excesso de anos nas varas judiciais, dirimindo as perdas de tempo e dinheiro.

A intenção dos Cejuscs é promover o desafogamento dos Tribunais de Justiça de todo e acender o trazer aos cidadãos um acesso à justiça célere, gratuita - na maioria das vezes - e que traga a máxima efetividade de direitos. À medida em que aponta a autora Carmem, quando conceitua acesso à justiça sob dois pontos de vista, quais sejam: “a possibilidade de as pessoas reivindicarem direito e/ou resolverem conflitos no Judiciário” e “a possibilidade de terem acesso a resultados que sejam individual e socialmente justos”. (FULLIN, 2013. P. 219)

A dialética em torno da conciliação e mediação como instrumentos de promoção dos direitos humanos de democratização do acesso à justiça e emancipação das minorias é a força móvel de alguns estados que já adotaram as Alternativas de Conflitos como meios para solucionar suas devidas causas.

Além de restabelecer e preservar os vínculos sociais e afetivos antes interrompidos entre os indivíduos envolvidos, abordagem essa de imensurável relevância, que se tem guardado a mais plena sintonia com os desafios da pós-modernidade.

Neste novo modelo, secundariamente, de desafogar o Judiciário, a proposta é bem recebida e utilizada pelos órgãos responsáveis pelo Tribunal de Justiça de alguns estados do Brasil, a exemplo da Paraíba, principal foco desta pesquisa. Todavia, o estado tem considerado relevante pôr em vigor, a partir da perspectiva social e jurídica, ainda mais forte a utilização dos Meios Alternativos (conciliação e mediação), mediante a nova era do poder judiciário, que tem se tornado efetivamente necessário em decorrência da pandemia, enfrentada desde Março de 2020 em todo o mundo.

Sobre a atuação da conciliação e mediação, o desembargador Leandro dos Santos, em uma inauguração de mais uma unidade dos cejuscs, com uma equipe de juízes auxiliares, destacou que “A Paraíba vem na vanguarda no campo da pacificação”.

Em uma notícia publicada no site do Tribunal de Justiça da Paraíba em 4 de Fevereiro de 2021, Fátima Bezerra Cavalcanti, diretora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), afirma que o maior desafio, atualmente, é colocar em prática a proposta elaborada por Leandro, tendo em vista os transtornos oriundos da pandemia “Vamos trazer de volta o sentimento de pacificação e levar a cultura de litigiosidade para longe do Judiciário paraibano”. Vejamos um trecho da matéria:

A magistrada destacou que a sociedade vive na era da litigância, na era de quanto mais processos, melhor. “Todavia, isso daí tem que ser coisa do passado. A pandemia mudou muita coisa do ser humano, e eu espero que o ser humano se torne, realmente, mais sensível, mais solidário, mais amigo. E com o Nupemec e o resultado dessa pandemia, nós podemos crescer muito no sentido de conciliar processos”. (PODER JUDICIÁRIO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, 2021)

No evento, a desembargadora ainda agradeceu ao presidente do TJPB,

desembargador Saulo Benevides, pela confiança, ao ter lhe dado essa missão, de valorizar o Judiciário. "Agora, volta às minhas mãos, uma prova de que, realmente, tenho vocação para trabalhar na conciliação. É temperamento, é personalidade, é querer. É lutar para fazer, porque a melhor forma de se resolver contendas, litígios, é conciliando" (CAVALCANTI, 2021).

Ainda de acordo com a presidente do Núcleo, outras observações foram ressaltadas como: Cabe a cada um, em individual, buscar dentro de si, o que há de mais belo, mais puro e verdadeiro, pois através da pacificação, da conciliação, da mediação, da arbitragem, da negociação, porque há um leque de possibilidades para se resolver conflitos "vamos fazer um Judiciário que o povo quer, que o povo sonha e que desejamos" (CAVALCANTI, 2021).

#### **4.1. A atividade dos CEJUSCS na Paraíba durante a pandemia da COVID-19**

Diante da temática anteriormente imposta, é imprescindível relatar a grande contribuição dos CEJUSCS na Paraíba durante a Pandemia da COVID-19 (anos 2020, 2021 e 2022).

Em 2020, mesmo diante de um momento delicado, no qual tivemos que praticar o isolamento social, entre outras medidas de prevenção. O Tribunal de Justiça da Paraíba realizou uma das maiores capacitações já realizadas para formação de conciliadores e mediadores judiciais, servindo de modelo para outros estados.

Ficou evidente que o mundo estava diferente e foi necessário uma modernização nas técnicas de ensino e aprendizagem para que as capacitações não paralisassem. Assim, iniciou-se um movimento no qual, alunos e professores dos cursos de capacitação para formação de conciliadores/mediadores promovidos pelo TJPB tiveram que aderir à virtualização do ensino e realizar todas as fases do curso, inclusive a prática (diga-se de passagem crucial para a formação em discussão) por plataformas digitais.

A formação à distância de conciliadores e mediadores foi imprescindível para que, mesmo em tempos de pandemia, as atividades dos CEJUSCS não parassem em todo o Estado.

Isso refletiu diretamente na agilidade de centenas de processos dos mais diversos assuntos possíveis. Nunca se viu um avanço tão positivo como este no Judiciário Paraibano.

Sem falar que as audiências virtuais diminuíram distâncias, mostrando-se uma experiência enriquecedora, no qual a conciliação e mediação alcançaram processos de Comarcas em toda Paraíba por meio do ambiente Virtual.

Em 2021, o TJPB implantou o Gabinete Virtual de Conciliação (GVC) sob coordenação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). Trata-se de um projeto piloto inovador e pioneiro que sem dúvidas servirá de inspiração para outros Estados.

Trata-se de um ambiente virtual desenvolvido especificamente para realização de audiências de Conciliação e Mediação, visando atender demandas de todo o Estado conforme solicitação/necessidade, além de realizar esforços concentrados de matérias específicas e parcerias com outras instituições.

Portanto, não possui competência jurisdicional em específico, atuando em conjunto com os CEJUSCS para trazer grandes resultados para toda Paraíba durante a pandemia.

Nesse sentido, TJPB homenageia conciliadores, mediadores e o Magistrado Pedro Davi destaca o trabalho desenvolvido pelo Gabinete Virtual de Conciliação em parceria com os cejuscs:

O Tribunal de Justiça, por intermédio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, vem ampliando e fortalecendo tal política com a instalação dos Cejuscs nas comarcas, com a criação do Gabinete Virtual de Conciliadores, cuja atuação circunscreve todo o Estado, promovendo a qualificação, em parceria com a Escola Superior da Magistratura (Esm), dos conciliadores e mediadores, organizando esforços concentrados temáticos, entre outros projetos”, informou o magistrado. (DAVI, 2021)

Nesse sentido, o relatório de produtividade do referido Gabinete Virtual de Conciliação juntamente com os cejuscs de todo o Estado executaram mais de 1.236 atos judiciais, conforme informa o levantamento realizado pelo TJPB, abaixo:

Em mais uma reunião avaliativa dos trabalhos já realizados, dentre outros assuntos, a Comissão Gestora do Gabinete Virtual (GV) do Tribunal de Justiça da Paraíba analisou a produtividade obtida durante atuação na 1ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa e na 2ª Vara da Comarca de Sapé. Os números revelam que foram executados 1.236 atos judiciais, referentes ao mês de junho, sendo 567 despachos exarados, 471 sentenças proferidas e 198 decisões emitidas. (PODER JUDICIÁRIO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, 2022)

Ao final do ano de 2021, a XVI Semana Nacional da Conciliação (SNC), no âmbito do Poder Judiciário estadual alcançou números extraordinários no Estado da Paraíba, segundo dados colhidos pelo TJPB:

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), do Tribunal de Justiça da Paraíba, divulgou na manhã desta terça-feira (16), os números relativos à XVI Semana Nacional da Conciliação (SNC), no âmbito do Poder Judiciário estadual. De acordo com as estatísticas levantadas pelo Núcleo, entre os dias 8 e 12 deste mês, foram realizadas 699 audiências, com 264 acordos, que totalizaram a soma de R \$1.476.355,69. O Nupemec tem como diretora-geral a desembargadora Maria de Fátima Bezerra Cavalcanti Maranhão. (PODER JUDICIÁRIO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, 2021).

Os resultados quantitativos apresentados foram consequência dos incentivos do Tribunal de Justiça da Paraíba para implantação de novos cejuscs e virtualização das audiências de conciliação em parceria com o GVC.

Desse modo, a Paraíba conseguiu alcançar a Meta 3 estabelecida pelo CNJ, vejamos os comentários do Magistrado Antônio Carneiro acerca do feito:

Assim, à medida que o número de sentenças aumenta, o Índice de Conciliação tende a diminuir. No entanto, os esforços concentrados realizados pelo Nupemec e pelos diversos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), em todo o Estado, possibilitaram o alcance da Meta 3”, comentou Antônio Carneiro. (CARNEIRO, 2022)

A partir das informações coletadas, vislumbrou-se que os Cejuscs, atualmente são 58 (cinquenta e oito) em todo o Estado da Paraíba, estão de fato cumprindo sua função social de propiciar, ao cidadão paraibano a efetividade e celeridade de seus direitos e o acesso à justiça.

Os Cejuscs, contribuem, simultaneamente, para o descongestionamento do Poder Judiciário demandas judiciais, desmistificando aos poucos, a cultura do litígio.

Além da atividade dos cejuscs, o Tribunal de Justiça da Paraíba possui diversos projetos em andamento, tais como:

- O Pro Endividados - que visa encontrar as entidades credoras para a renegociação de dívidas;
- O projeto Caminhos da conciliação - em parceria com Instituições de Ensino Superior busca implantar Centros de Conciliação nos municípios do seu entorno, para propiciar a população, outros caminhos de acesso à Justiça; e
- A Startup da Conciliação - que tem por objetivo monitorar demandas judiciais aptas a serem solucionadas por meio da conciliação, entre outros projetos e campanhas.

Portanto, conclui-se que o caminho para se alcançar a maior efetividade da conciliação e mediação na Paraíba, é o através de investimentos em políticas públicas de expansão e modernização dos cejuscs, capacitação de conciliadores e mediadores, além de buscar a integração entre diferentes órgãos (por meio de parcerias e esforços concentrados temáticos), e por fim, difundir amplamente informações aos cidadãos paraibanos sobre as vantagens das técnicas autocompositivas.

## 5. METODOLOGIA

O método a ser adotado no presente artigo é o indutivo. O método indutivo é um procedimento do raciocínio que, a partir de uma análise de dados particulares, é possível chegar a noções gerais. Induzir quer dizer incentivar conclusões gerais a partir de dados particulares.

Trata-se de uma forma de organizar o raciocínio da presente pesquisa, além de ser o método mais indicado para pesquisas na área das Ciências Humanas.

Dessa forma, em razão do teor da presente pesquisa, sendo necessário a leitura de diplomas legais referentes à criação e atuação dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos, bem como o entendimento doutrinário do direito ao acesso à Justiça por vias alternativas.

Além disso, também serão realizadas buscas com relação a dados quantitativos que demonstrem, num primeiro momento, em números os índices de conciliação e mediação na Paraíba.

Quanto aos meios, a técnica de pesquisa adotada tende a ser a pesquisa bibliográfica, tendo em vista que as fontes para este estudo serão consultadas em materiais já existentes.

Quanto aos fins, a pesquisa a ser desenvolvida será exploratória, levando em consideração, novamente, a forma como serão coletadas as informações para investigação, que envolverá: levantamento bibliográfico, notícias, dados quantitativos.

Por fim, a técnica de investigação usada no desenvolvimento do projeto de pesquisa é a teórica, pois as investigações partiram de técnicas conceituais e normativas, de acordo com as características do Estudo a desempenhado.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É cediço que a sociedade brasileira está passando por um momento de crises, seja nas instituições ou nas próprias relações humanas que, na maioria das vezes, tornam-se conflituosas.

Estes períodos turbulentos para a sociedade, a manutenção dos vínculos torna-se ameaçados, resultando em situações de conflitos.

Por este motivo, faz-se necessário uma gestão adequada dos conflitos com o intuito da perpetuação da convivência social.

Estamos despertando para uma nova Era que se inicia no Direito, onde há uma forte tendência para a não judicialização e a resolução de conflitos pelo viés da Conciliação e da Mediação, ou seja, menos processos, tempo e dinheiro gasto com lides.

Neste contexto, nascem os métodos consensuais de resolução de conflitos, implementados pela *Política Judiciária Nacional de tratamento Adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder Judiciário* instituída pela resolução 125/2010 do CNJ, pelo CPC/2015 (principal instituidor dos meios alternativos) dos e pelo *Marco Legal da Mediação*.

Conforme analisado no primeiro capítulo do presente artigo, o acesso à justiça está elencado no art. 5º da CF entre os Direitos Fundamentais do cidadão.

No segundo capítulo, explanou-se sobre os aspectos gerais e conceituais da conciliação e mediação, realizando a diferenciação das duas técnicas autocompositivas, além de descrever sobre as audiências de conciliação e mediação e o ofício de mediador/conciliador, finalizando, com a dificuldades encontradas para o exercício da função e identificando os desafios da implantação da autocomposição na nossa realidade judicial.

No último capítulo da presente pesquisa, restou demonstrado que as técnicas autocompositivas - especialmente a conciliação e mediação - através da atividade dos cejuscs, tem sido um importantíssimo instrumento de acesso à justiça na Paraíba, atuando como uma via célere e eficaz na efetividade de direitos, além de atuar como alternativa na solução de litígios, seja de forma extrajudicial ou judicial.

Foi possível observar ainda, que com os incentivos às práticas de conciliação e mediação no Poder Judiciário, por meio da implantação e modernização dos Cejuscs, os resultados foram muito positivos, contribuindo assim para evitar o colapso de demandas judiciais e amenizando os efeitos negativos da cultura do litígio: morosidade, prejuízos, perda de tempo e a ausência na efetividade de direitos.

Com base nos dados quantitativos divulgados pelo próprio Tribunal de Justiça da Paraíba, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania têm sido modelo de instrumento de celeridade, qualidade e satisfação de direitos.

Acompanhamos um pouco da atuação dos movimentos consensuais no Estado da Paraíba durante a Pandemia da COVID-19, que alcançaram resultados inspiradores.

Em resumo, conclui-se que a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos através do desempenho dos cejuscs bem como do trabalho dos conciliadores e mediadores em toda Paraíba são meios eficazes como via de acesso à justiça, resultando muitas vezes na desjudicialização de conflitos e desafogamento do Poder Judiciário Paraibano. Assim, a atuação da conciliação e mediação têm sido um importante via na promoção da pacificação social e garantia de direitos.

## REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Bárbara Bueno; BACAL, Eduardo Braga; FIGUEIREDO, Marcela Rodrigues Souza. **Das Disposições Gerais sobre a Mediação de Conflitos na Lei nº 13.140/2015**. In: PELAJO, Samantha et al. (Coord.). Comentários à Lei de Mediação. Estudos em Homenagem aos 10 Anos da Comissão de Mediação de Conflitos da OAB-RJ. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Palácio do Planalto. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 de Maio de 2021. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei Nº 13.105 de 16 de Março de 2015**. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília - DF.

BRASIL. **Resolução de Nº 125 do Conselho Nacional de Justiça**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário Oficial. República Federativa do Brasil, Brasília - DF, 29 de Novembro de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ lança sistema de mediação digital para solucionar conflitos da população**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82216-cnj-lanca-sistema-de-mediacao-digital-para-solucionar-conflitos-da-populacao>>. Acesso em: 22 de Maio de 2021.

FULLIN, Carmem Sílvia. **Acesso à justiça: a construção de um problema em mutação**. In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo. Manual de sociologia jurídica. São Paulo - SP: Saraiva, 2013. P. 219-236.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18 ed. São Paulo - SP; Método, 2005.

NETO, Adolfo Braga. **Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos**. Revista de Arbitragem e Mediação, ano 4, n.0 15, 2007. P. 86.

PATRIOTA, Fernando. **Conciliação: Meta 3 do CNJ é alcançada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba**. Publicado em: 18 de Janeiro de 2022. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/conciliacao-meta-3-do-cnj-e-alcancada-pelo-tribunal-de-justica-da-paraiba>>. Acesso em: 25 de Julho de 2022.

PATRIOTA, Fernando. **TJPB homenageia conciliadores, mediadores e destaca o trabalho desenvolvido nos 56 Cejuscs no Estado**. Publicado em: 22 de Setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-homenageia-conciliadores-mediadores-e-destaca-o-trabalho-desenvolvido-nos-56-cejuscs-no>>. Acesso em: 27 de Julho de 2022.

PATRIOTA, Fernando. **XVI Semana Nacional da Conciliação alcança quase R\$ 1,5 milhão em acordos na Paraíba**. Publicado em: 16 de Novembro de 2021. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/xvi-semana-nacional-da-conciliacao>>

alcança-quase-r-15-milhao-em-acordos-na-paraiba>. Acesso em: 25 de Julho de 2022.

SANTOS, Boaventura Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3 ed. rev. amp. São Paulo - SP: Editora Cortez, 2007. P. 32-33.

SANTOS, Lila. **Produtividade: Gabinete Virtual executou 1.236 atos judiciais em um mês**. Publicado em: 25 de Julho de 2022. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/produtividade-gabinete-virtual-executou-1236-atos-judiciais-em-um-mes>>. Acesso em 26 de Julho de 2022.

TAKAHASHI, Bruno. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal** / Bruno Takahashi – Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2019. P. 179. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>>. Acesso em: 26 de Julho de 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. P 269.

## AGRADECIMENTOS

A frase “ Nunca foi sorte, sempre foi Deus.” Esteve presente em cada momento da graduação. Eu e minha família trilhamos juntos um árduo e cansativo caminho.

Através da fé, pude comprovar que os planos de Deus são maiores que os meus e viver as suas obras é divino.

Os obstáculos que por diversas vezes pareciam ser intransponíveis, foram ultrapassados com coragem, força, dignidade e exemplos. Sempre com a ajuda e o apoio incondicional da minha família, amigos e mestres.

Agradeço, primeiramente, a Jesus e Nossa Senhora por sua fidelidade, amor, por sempre me acompanhar, proteger e guiar meus passos.

Sou infimamente grata aos meus pais, Patrícia e Batista, a meu irmão João, e minha avó Marluce, por serem minha força, sustento e não medirem esforços para que eu chegasse até aqui, com todo apoio e carinho, vocês foram essenciais.

A minha bisavó Otávia - *in memoriam* - que ficaria muito feliz por esta vitória.

A todos os familiares e amigos, e em especial Juliana, Deyvson, Vivian e aos colegas de Guarabira, onde iniciei o curso.

Aos membros do Jucá & Silva Advogados que contribuíram para a concretização deste sonho sempre me apoiando e fortalecendo todos os dias. Vocês tornaram a trajetória mais leve, registro aqui meu muito obrigado.